

PROJETO DE LEI Nº 2012
(Do Sr. Darcisio Perondi)

Altera a Lei 4.324, de
14.04.1964, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º. A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Haverá na capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal”.

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Parágrafo único. O Conselho Federal, assim como os Conselhos Regionais de Odontologia, servirão de órgão de consulta dos Governos da União, e das Unidades Federativas, em todos os assuntos relativos à Odontologia, especial e notadamente dos vinculados a serviços, produção ou à indústria de produtos exclusivos da Odontologia.

Art. 3º. O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de Membros Efetivos e Suplentes, sendo um Efetivo e um Suplente de cada Unidade Federativa, todos de nacionalidade brasileira, com mandato quadrienal, eleito por escrutínio secreto e maioria simples de votos, juntamente com os Conselhos Regionais.

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os Conselheiros Federais Efetivos.

Art. 4º. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua Diretoria;
- d) votar e alterar o Código de Ética Odontológica e o Código de Processo Ético Odontológico em Assembleia deliberativa dos Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do regulamento desta Lei;
- g) expedir as instruções necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recursos por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre a admissão aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos Membros dos Conselhos;
- j) proclamar os resultados das eleições, para os Membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no quadriênio subsequente;
- l) aplicar aos Membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
- m) aprovar o orçamento próprio e dos Conselhos Regionais;
- n) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais;

Art. 5º. O mandato dos Membros dos Conselhos de Odontologia será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado.

Art. 6º. Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua Diretoria composta de Presidente, 1º. Vice-Presidente, 2º. Vice-Presidente, 1º. Secretário, 2º. Secretário, 1º. Tesoureiro e 2º. Tesoureiro, na forma do registro.

Art. 7º. Ao Presidente do Conselho Federal compete:

Presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extrajudicialmente, velar pelo decoro, pela independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal de seus Membros.

Art. 8º. A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% da totalidade do imposto sindical pago pelos cirurgiões-dentistas:
- b) Um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais:
- c) Um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- d) Um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 9º. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada unidade da Federação, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, para Conselhos Regionais para com até 5.000 (cinco mil) inscritos, sendo que este número poderá aumentar na proporção de 2 (dois) membros e outros tantos suplentes para cada 5.000 (cinco mil) inscritos, com mandato quadrienal, eleitos em votação secreta, conforme estabelecido no Regimento Eleitoral da Autarquia.

Parágrafo único. O mandato de Membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, exigido como requisito para a eleição, a qualidade de cirurgião-dentista legalizado, que não possua penalidade ética, em dia com as suas obrigações financeiras e de nacionalidade brasileira, sendo permitida apenas uma reeleição para os Membros Efetivos.

Art. 10. A Diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre as inscrições e cancelamentos em seus quadros de profissionais registrados na forma desta lei;

- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia e parceria com os órgãos competentes;
- c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades, inclusive a aplicação de multas administrativas de até 25 (vinte e cinco) vezes o valor da anuidade;
- d) organizar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;
- g) expedir carteiras profissionais;
- h) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico-científico e ético da Odontologia e dos que a exerçam.
- i) Publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação de seus profissionais registrados;
- j) Exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- l) Designar, quando necessário, um ou mais representantes em cada município ou região de sua jurisdição;
- m) Submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais;
- n) Advertir, interditar e/ou multar consultórios odontológicos, clínicas odontológicas e laboratórios de prótese dentária, sem inscrição no Conselho Regional de Odontologia competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à Autarquia.

Art.12. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho;
- d) dois terços das multas aplicadas;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a Odontologia após o registro de seus diplomas, conforme a legislação específica do Ministério da Educação e de sua inscrição em Conselho de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de suas atividades.

§ 1º. As clínicas dentárias odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer empresas ou entidades, relacionadas à Odontologia, públicas ou privadas, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais, operadoras de planos e seguros de saúde, cooperativas ou sociedades, para prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2º. As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de 90 (noventa) dias e, as que vieram a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem a sua inscrição.

§ 3º. As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento, aos Conselhos Regionais de Odontologia, das taxas de inscrição e das anuidades.

§ 4º. Estão isentas do pagamento das taxas de inscrição e anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as entidades filantrópicas e as empresas que mantenham clínicas ou consultórios próprios destinados à prestação de serviços de assistência odontológicas, exclusivas a seus funcionários e dependentes.

Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da Odontologia.

§ 1º. No caso em que o profissional tiver que exercer temporariamente a Odontologia em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º. Se o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de um estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo no exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito em ambos os casos, a ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

§ 3º. Quando deixar temporária ou definitivamente de exercer a atividade profissional, o profissional restituirá a carteira ao Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º. No prontuário do CD serão feitas quaisquer anotações referentes a atividade profissional inclusive elogios e penalidades.

Art. 15. A carteira profissional de que trata o artigo anterior valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 16. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da Odontologia fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidade aos profissionais compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 18. As penas disciplinares aplicadas pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) censura confidencial, em aviso reservado;
- b) censura pública, em publicação oficial;
- c) suspensão das atividades e/ou do exercício profissional até 180 (cento e oitenta) dias;
- d) cassação do exercício profissional, “*ad referendum*” do Conselho Federal.

§ 1º. Salvo nos casos de gravidade manifesta que exija aplicação da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício, ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º. A deliberação do Conselho precederá sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º. Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência para o Conselho Federal, com efeito suspensivo.

§ 5º. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º. As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

§ 7º. Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada, cumulativamente, pena pecuniária de até 25 (vinte e cinco) vezes o valor da anuidade e o dobro em caso de reincidência.

§ 8º. Aplicam-se as disposições acima, às normas dos Conselhos de Odontologia, ainda que de forma indireta sejam pessoas físicas ou jurídicas, clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência a saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer entidades, os profissionais inscritos, quando proprietários, ou o responsável técnico, responderão solidariamente com o infrator pelas infrações éticas cometidas.

Art. 19. Constituem a Assembleia Geral de cada Conselho Regional os cirurgiões-dentistas inscritos que se acharem no gozo de seus direitos e quites com a tesouraria.

§ 1º. A Assembleia Geral será dirigida pelo Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 2º A inscrição secundária não autoriza o cirurgião-dentista a participar da Assembleia do Conselho no qual estiver inscrito nesta qualidade.

Art. 20. A Assembleia compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria.

Art. 21. A Assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com o número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas com a maioria de votos dos presentes.

Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º. Por falta injustificada a eleição, incorrerá ao Membro do Conselho na multa de um terço do valor da anuidade vigente de cirurgião-dentista, dobrada na reincidência.

§ 2º. os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º. serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pela Comissão Eleitoral, que depositará uma sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º. As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 dias de antecedência.

§ 5º. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de 200 (duzentos) votantes, determinarem-se locais diversos para recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois profissionais designados pela Comissão Eleitoral.

§ 6º. Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos.

§ 7º. O CFO poderá adotar outras formas de voto, no Regimento Eleitoral, desde que não haja violação do sigilo do voto.

Art. 23. O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será regido pela legislação trabalhista e inscrito, para efeito da Previdência Social, no INSS.

Art. 24. O Conselho Federal de Odontologia elaborará o projeto de regulamentação desta Lei submetendo-o a aprovação do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Em 2012, a Lei 4.324, de 14 de abril de 1964, completará 48 (quarenta e oito) anos de existência. Tornam-se assim, necessários alguns ajustes para que ela se adapte aos tempos atuais.

O voto, também chamado de sufrágio censitário, é típico do [Estado liberal](#). No passado muitos grupos foram excluídos do direito de voto, em vários níveis. Algumas vezes essa exclusão é uma política bastante aberta, claramente descrita nas leis eleitorais; outras vezes não é claramente descrita, mas é implementada na prática por meios que parecem ter pouco a ver com a exclusão que está sendo realmente feita. E algumas vezes a um grupo era permitido o voto, mas o sistema eleitoral ou instituições do governo eram propositadamente planejadas para lhes dar menos influência que outro grupos favorecidos.

Nesse sentido, a apresentação do presente projeto de lei visa permitir que seja ampliado o número de Conselheiros Federais, permitindo-se dessa forma contemplar todos os estados da Federação, tendo em vista que a Lei 4.324, anterior portanto à Constituição Federal de 1988, que criou novos estados.

Em resumo, as alterações que estão sendo promovidas são as apresentadas a seguir:

1. No **artigo 2º**. A inclusão de um parágrafo único concedendo aos Conselhos a incumbência de serem órgãos de consulta dos Governos Federal e Estaduais, nos assuntos relativos à Odontologia;
2. No **artigo 3º**. A ampliação do número de Conselheiros Federais com a finalidade de contemplar todos os Estados da Federação, permitindo-se apenas uma reeleição dos mesmos, sendo também ampliado o mandato para 4 (quatro) anos;
3. No **artigo 6º**. Como o número de Conselheiros aumentou, sugerimos também o aumento de cargos na Diretoria do Conselho Federal;
4. No **artigo 9º**. Também, face ao número crescente de profissionais torna-se necessário o aumento do número de Conselheiros Regionais;

5. No **artigo 11**. Dentre as competências nos Conselhos Regionais, incluímos a de advertir, interditar e/ou multar consultórios, clínicas que não estejam inscritos;

6. No **artigo 18**. Supressão da pena de “advertência confidencial, em aviso reservado”, por já existir a figura de “censura confidencial, em aviso reservado”, e sugerimos também o aumento do prazo de suspensão do exercício profissional por até 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse sentido, é com muita satisfação que apresento o presente projeto de lei, pois permitirá a ampliação do processo democrático de representação junto ao Conselho Federal de Odontologia – CFO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2.012.

DARCISIO PERONDI
DEPUTADO FEDERAL PMDB/RS